



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097137-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE RODRIGUES, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2982

APELAÇÃO Nº: 1097137-19.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 44ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: GUILHERME MADEIRA DEZEM

APTE.: SIMONE RODRIGUES

APDO.: SINDNAPI – SIINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa. Réu comprovou a filiação da autora por meio de contratação eletrônica, associada a assinatura digital e biometria facial, além de localização. Regularidade da manifestação de vontade da autora. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 195/197, cujo relatório se adota, que rejeitou o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Apelou a autora (fls. 200/213), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para coleta do depoimento testemunhal e depoimento pessoal das partes. No mérito, alega invalidade da contratação, vez que foi vítima de contratação fraudulenta. Pede a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação em dano moral em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo (fls. 75) e foi

respondida (fls. 217/225).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

A sentença de improcedência deve ser mantida porque o réu demonstrou com documentos da contestação a filiação da autora ao sindicato, por meio de contrato eletrônico acostado às fls. 168/172.

Conforme bem assinalou o Juízo de origem, a alegação de fraude não se sustenta, visto que: “(...) o réu demonstrou que houve a contratação que originou os descontos e inclusive trouxe cópia dos documentos pessoais do autor a (fls. 170/171/172).

Anote-se que em nenhum momento o autor afirmou que perdera seus documentos, bem como não impugnou o fato de a ré ter apresentado o contrato de adesão com a sua assinatura.

No caso dos autos, verifica-se, assim, que não houve qualquer ilícito imputável ao réu, tampouco violação na esfera moral a autorizar a indenização pleiteada. (...)” (fls. 196).

Nesse contexto, a assinatura eletrônica é amplamente

reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro para a formalização de contratos eletrônicos, cuja validade não pode ser recusada.

A manifestação de vontade nesses contratos segue a forma livre, sendo permitida a assinatura digital e a certificação eletrônica, conforme a Lei nº 14.063/2020.

A ré comprovou a filiação conforme termo associativo gerado em 14/10/2022, assinado às 13:43:35 horas (fls. 169), com nome, CPF, número de telefone, autenticação eletrônica, com data e horário e localização (Santa Cruz do Sul – RS). O telefone informado é o mesmo utilizado para assinatura da procuração acostada às fls. 21, qual seja, 51 99614-1552. Seguem os documentos pessoais arquivados junto ao sindicato (fls. 170/171) e biometria facial (fls. 172).

Portanto, não há irregularidade ou ausência de manifestação de vontade do autor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Descontos em benefício previdenciário. Alegação de ausência de anuência para filiação ao sindicato réu. Validade do contrato eletrônico comprovada por meio de assinatura digital e biometria facial. Regularidade da manifestação de vontade da autora. Inexistência de dano moral. Devolução em dobro afastada. Ausência de má-fé ou ilegalidade por parte da ré. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009898-73.2023.8.26.0047; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE FOI COMPROVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE RÉ QUE DÃO CONTA DA REGULAR ADESÃO DA AUTORA A SEU QUADRO DE ASSOCIADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009057-30.2022.8.26.0624; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2023;
Data de Registro: 18/05/2023).

Pela sucumbência também recursal, majoro a honorária em 3%, resultando em honorários sucumbenciais de 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora